**HABEAS CORPUS Nº 515.580 - SP (2019/0168590-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | EDIMAR FERREIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | EDIMAR FERREIRA GOMES - SP340866 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FELLIPE CAMPOS SENNA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELLIPE CAMPOS SENNA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 73):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendido progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Ausência de requisito subjetivo. Exame criminológico desfavorável. Improvimento.

Consta dos autos que o Juízo de Execução indeferiu pedido de progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico para posterior avaliação do pleito defensivo.

O agravo em execução interposto foi improvido.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para a progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da progressão de regime sem a exigência de exame criminológico.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual a pretensão trazida, de concessão da progressão de regime sem a exigência de exame criminológico, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator